



Número: **0005157-17.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 207**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG (REQUERENTE)	MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3696406	18/07/2019 15:27	Petição Inicial	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS”), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativa, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, **WAGNER DE JESUS FERREIRA**, brasileiro, casado, servidor público estadual concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, inscrito no RG sob o nº M-8.461.468, e no CPF sob o nº 036.996.816-61, doravante denominado **“Requerente”**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado (procuração anexa - **doc. 00**), propor

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS¹

em face da omissão perpetuada pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Desembargador Nelson Missias de Moraes, podendo ser intimado na Av. Afonso Pena, nº 4001, Serra, em Belo Horizonte/MG, doravante denominado **“Requerido”**, com fulcro nos arts. 98 e ss. do Regimento Interno deste CNJ, conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O SINJUS é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, que representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos servidores efetivos, aposentados e **pensionistas** da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 2º de seu Estatuto Social (**doc. 01**).
2. Portanto, o SINJUS, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de Ações e Medidas Administrativas **em interesse dos seus substituídos**, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, inc. III, da CF e do art. 3º, inc. I, do seu Estatuto Social.

¹ Caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim pretendido, o Requerente pugna, sucessivamente, para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória, aplicando-se a fungibilidade necessária.



3. Assim, pelos argumentos supramencionados, o SINJUS encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio para propor o presente Pedido de Providências, diante do interesse afeto à **representação dos servidores, aposentados e pensionistas**, filiados ou não, a esta entidade sindical, conforme será verificado pelo contexto fático a seguir apresentado.

II – DOS FATOS

4. Em 19/10/2015, foi disponibilizada a Resolução nº 207/2015 deste CNJ (**doc. 02**), em que, dentre outras diretrizes, **determinou aos Tribunais que devem “prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação”**, nos termos do art. 5º, inc. II, da referida norma.

5. Diante desse contexto, para cumprir o dispositivo legal supracitado, o TJMG enviou o Projeto de Lei nº 5181/2018 à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o qual foi posteriormente convertido na **Lei Estadual nº 23.173**, de 20/12/2018 (**doc. 03**).

6. Nesse sentido, a norma mencionada trata da instituição do auxílio-saúde e do auxílio-transporte para os servidores do poder Judiciário, nos seguintes termos:

*“Art. 1º – Ficam instituídos o **auxílio-saúde** e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, **verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia**, para subsidiarem, respectivamente, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, e as decorrentes de locomoção do servidor ao seu local de trabalho.*

Art. 2º – O auxílio-saúde de que trata esta lei será devido ao servidor:

I – ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado;

*II – inativo e **pensionista** do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado;*

III – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado. (...)

Art. 5º – A implementação dos auxílios instituídos por esta lei ficará condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros sob a gestão do Poder Judiciário do Estado.

*Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018**”.*

7. Dessa forma, o TJMG deveria implementar o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores ativos, aposentados e pensionistas. Todavia, ao **editar norma interna** a concretização do direito, **o Tribunal mineiro restringiu a implementação do auxílio-saúde apenas aos servidores ativos e inativos, excluindo indevidamente os pensionistas**, nos termos do art. 1º da Portaria nº 4.448/PR/2019 (**doc. 04**), *in verbis*:



“Art. 1º Fica implementado, nos termos desta Portaria, o auxílio-saúde de que trata a Lei estadual nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, para os servidores do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado:

I - ativos, titulares de cargo de provimento efetivo;

II - inativos;

III - ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão”.

8. Assim sendo, em 20/05/2019, o SINJUS entendeu por bem oficiar o TJMG, por meio do **Ofício Sinjus nº 73/2019 (doc. 05)**, para requerer a **retificação da Portaria editada**, de modo a constar a implementação do auxílio-saúde também aos pensionistas, conforme preceitua a Lei Estadual nº 23.173/2018. Não obstante, o **Tribunal mineiro ficou-se inerte em sequer responder o referido ofício**, mesmo após o SINJUS ter **reiterado o seu teor**, conforme o **Ofício Sinjus nº 122/2019**, de 17/06/2019 (doc. 06).

9. Diante desse cenário, fato é que, **passados mais de 25 (vinte) dias** deste último Ofício, a Administração do TJMG permaneceu inerte, e ainda **nem sequer respondeu o SINJUS** – em verdadeira **negativa de vigência** da Lei Federal nº 12.527/2011 (“**Lei de Acesso à Informação**”) e, em última instância, da Lei Estadual nº 23.173/2018 e da própria Resolução nº 207/2015 deste CNJ –, o que não se pode admitir, razão pela qual não restou outra alternativa ao SINJUS senão o ingresso neste col. CNJ para tomada das providências cabíveis.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

10. Conforme demonstrado pelo teor da **Resolução nº 195/2014** deste CNJ, é evidente que o TJMG **deve** prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio-saúde aos seus servidores. Para dar concretude a esse preceito, a **Lei Estadual nº 23.173/2019** garantiu o direito ao auxílio-saúde aos servidores do TJMG, incluindo os ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, os inativos e pensionistas, e os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

11. Não obstante, até o presente momento o TJMG implementou o auxílio-saúde restringiu indevidamente a implementação do auxílio-saúde apenas aos servidores ativos e inativos, excluindo indevidamente os pensionistas. Diante dessa injustiça, o Requerente oficiou, por duas vezes, o Tribunal mineiro, para que este pudesse solucionar a questão, mediante retificação da Portaria que regulamentou a implementação do auxílio-saúde no Poder Judiciário estadual. Ocorre que, até a presente data, o TJMG sequer respondeu ao Requerente, mesmo após a reiteração dos Ofícios, em conduta que não pode ser admitida.

12. Destarte, é contra a inércia da Administração do Tribunal mineiro em responder aos Ofícios nº 73/2019 e nº 122/2019 do Requerente sobre o tema auxílio saúde para os pensionistas, que se impugna especificamente por meio deste PP, solicitando assim a tomada de providências por partes deste col. CNJ.



13. Quanto a esse ponto, é evidente que as informações solicitadas ao TJMG são imprescindíveis para **fazer valer o direito dos pensionistas do Tribunal**, categoria que é acobertada pelo Sindicato ora Requerente, quanto à implementação do auxílio-saúde, daí a razão pela qual devem ser fornecidas pelo TJMG.

14. Com efeito, a **conduta omissiva** do TJMG em **sequer responder** os Ofícios enviados sobre o tema acaba por, indiretamente, **impedir a concretização do direito** por parte dos pensionistas, eis que não são apresentadas **nem mesmo justificativa** para o **tratamento anti-isonômico** dado aos pensionistas, eis que os apenas aos servidores ativos e inativos tiveram o benefício do auxílio-saúde implementado.

15. Dessa forma, é certo que **há um dever da Administração do TJMG**, por meio de seus órgãos, **de responder, ainda que minimamente, as demandas formuladas legitimamente** pelo Sindicato representante da categoria, o que não ocorreu na hipótese.

16. Afinal, a solicitação de informações baseia-se na **Lei de Acesso à Informação** e no **Princípio da Transparência**, que regem a Administração Pública e, notadamente, os órgãos da Administração Direta. Afinal, a referida norma, ao regular o direito de obtenção de informações, fixa o **prazo não superior a 20 (vinte) dias** para o atendimento das solicitações.

17. Desse modo, verifica-se a **clara negligência do TJMG em cumprir e dar vigência** à Lei 12.527/2011, ao não responder os Ofícios Sinjus nº 73/2019 e nº 122/2019. Em verdade, não resta dúvida que a **inércia voluntária** da Administração do TJMG em sequer responder aos Ofícios do SINJUS **configura patente ilegalidade**, além de violar o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF), uma vez que, segundo esse princípio constitucional que rege a Administração Pública, o Estado deve exercer suas competências de forma imparcial, neutra, **transparente, participativa e eficaz**, para melhor utilização possível dos recursos públicos, como ensina Alexandre de Moraes².

18. Diante desse cenário, a **conduta omissiva da atual Administração do TJMG**, sem responder Ofícios e sem encaminhar informações imprescindíveis para os pensionistas do Tribunal, **configura evidente violação à Lei de Acesso à Informação e, por via transversa e mediata, negativa de vigência à Resolução nº 195/2014 deste CNJ deste CNJ e da Lei Estadual nº 23.173/2019**.

19. Por essa razão, **não restou alternativa ao Requerente senão a propositura do presente Pedido de Providências**, rogando a este colendo CNJ que determine ao TJMG que responda aos Ofícios Sinjus nº 73/2019 e nº 122/2019, por ser medida de direito e cuja ausência acaba, por via mediata, inviabilizar o pleno exercício de direitos por parte dos pensionistas do Tribunal mineiro.

² MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.



V – DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, **requer-se**, pela ordem, o seguinte:

- i) seja **recebido** e **processado** o presente Pedido de Providências, na forma da legislação em vigor;
- ii) sucessivamente, caso se entenda que o Pedido de Providências ora em análise não seja a medida própria para o fim que aqui se pretende, **o Requerente pugna para que esta petição seja recebida como um Procedimento de Controle Administrativo (“PCA”), nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste CNJ, aplicando-se a fungibilidade necessária, e permitindo ainda a condizente emenda se for necessária para análise meritória;**
- iii) **seja notificado o Presidente do TJMG**, Desembargador Nelson Missias de Moraes, para responder ao presente procedimento, no prazo legal;
- iv) seja, ao final, exercido o controle administrativo, **julgando-se assim totalmente procedente o presente Pedido de Providências**, para determinar **ao Presidente do TJMG que responda aos Ofícios Sinjus nº 73/2019 e nº 122/2019, informando, especificamente**, se há previsão para retificação da Portaria 4.448/PR/2019, ou mesmo edição de outro ato normativo, para fins de **implementação do benefício do auxílio-saúde aos pensionistas** dos servidores do TJMG.

21. Por fim, informam o Requerente que **pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito**, especialmente pelos documentos que instruem este Pedido de Providências e, caso necessário à instrução probatória, que sejam requisitados documentos complementares e informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

São os termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2019.


MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
OAB/MG – 167.189

